



Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro
Gabinete do Conselheiro Moacyr Almeida Fonseca

Serviço Público Estadual
Processo n.º E-12/020.373/2012
Data 27/06/12 Rubrica 147
Rubrica: Rufon

Processo n.º: E-12/020.373/2012
Autuação: 27/06/2012
Concessionária: PROLAGOS
Assunto: Implantação do Sistema de Abastecimento de Água no Bairro Cruz - Município de São Pedro da Aldeia/RJ.
Sessão Regulatória: 30 de Outubro de 2013

RELATÓRIO

Trata-se de Processo Regulatório instaurado para analisar o Projeto apresentado pela Concessionária PROLAGOS relativo à Implantação do Sistema de Abastecimento de Água no Bairro Cruz - São Pedro da Aldeia/RJ, em atendimento ao disposto na Deliberação AGENERSA n.º 638/2010 — rubrica citada no item 1.8.1 — São Pedro da Aldeia — Expansão Distribuição de Água, constante no cronograma de investimentos da 2ª Revisão Quinquenal, Fase IV do Terceiro Termo Aditivo.

O projeto em referência orçado em R\$ 379.970,96 (trezentos e setenta e nove mil e novecentos e setenta reais e noventa e seis centavos), data-base Dezembro de 2008, foi submetido à apreciação deste Órgão Colegiado, na Sessão Regulatória ocorrida em 28/11/12 e aprovado através da edição da Deliberação AGENERSA n.º 1350/12¹.

Em cumprimento à Deliberação AGENERSA n.º 1350/12, a Concessionária Prolagos encaminhou, em 04/02/13, o Relatório "As Built" referente a conclusão das obras.

¹ - DELIBERAÇÃO AGENERSA N.º 1350

DE 28 DE NOVEMBRO DE 2012.

CONCESSIONÁRIA PROLAGOS - IMPLANTAÇÃO DO SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA NO BAIRRO CRUZ - MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DA ALDEIA/RJ.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório n.º E-12/020.373/2012, por unanimidade,

DELIBERA:

Art.1º - Aprovar o projeto apresentada pela Concessionária PROLAGOS, relativo à Implantação do Sistema de Abastecimento de Água no Bairro Cruz - São Pedro da Aldeia/RJ.

Art.2º - Determinar que a Concessionária proceda a juntada nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, após a conclusão das obras para análise pelas Câmaras Técnicas (CASAN e CAPET):

a) Documentação referente à comprovação da execução física;

b) Planilhas de custos das obras, utilizando-se os padrões EMOP para determinar os valores unitários e totais de todas as obras aprovadas, em meio eletrônico e físico, detalhado com especificações de descrição e custo unitário de material, mão-de-obra e quantitativo de cada obra.

Art.3º - Determinar à Concessionária PROLAGOS o envio, no prazo de 90 (noventa) dias após a conclusão das obras, dos documentos de suporte correspondentes aos comprovantes financeiros dos dispêndios efetuados, em meio eletrônico e físico, para análise pelas Câmaras Técnicas (CASAN e CAPET).

Art. 4º- Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.



Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro
Gabinete do Conselheiro Moacyr Almeida Fonseca

Serviço Público Estadual
Processo nº E-12/020-373/2012
Data 27/06/12 nº 148
Rubrica: *Ruison*

Em 19/02/13, a CASAN anexou ao processo o Parecer Técnico CASAN Nº. 11/2013, informando que foram implantados 3.634 metros de tubos de PEAD de 63mm, 516 metros a menos da extensão de 4.160 metros, em relação às projetadas.

Conclui que "(...) *As redes implantadas atenderam satisfatoriamente a distribuição de água da área prevista em projeto, e foram executadas no prazo de 30 (trinta) dias. (...) As obras executadas empregaram, na sua construção, materiais de boa qualidade e os serviços de instalação utilizaram boa técnica de execução e equipamentos apropriados.*"

Por fim, informa a CASAN que "(...) *o investimento constante do Relatório Nº. "REL-114-S-APRB-001-0, "As Built Projeto de Rede de Distribuição de Água - Bairro Cruz — São Pedro da Aldeia - RJ", cumpriu a determinação contida na Deliberação Agenera Nº 1350/2012, atendendo a rubrica citada no item 1.8.1— Água São Pedro da Aldeia - Expansão Distribuição Água, constante do cronograma de investimentos da 2ª Revisão Quinquenal, Deliberação AGENERSA Nº 638/2010, ANEXO II do 3º Termo Aditivo ao Contrato de Concessão, estando, portanto, ACEITO E APROVADO.*"

A Concessionária, em 25/03/13, protocolizou a correspondência Carta nº 76/2013, anexando a documentação referente "(...) *o cronograma financeiro, compatível com o cronograma físico aprovado, em meio eletrônico e físico. Informamos que as planilhas de custos das obras, utilizando-se os padrões EMOP para determinar os valores unitários e totais de todas as obras aprovadas, em meio eletrônico e físico, detalhado com especificações de descrição e custo unitário de material, mão-de-obra e quantitativo de cada obra foram encaminhadas à CASAN.*"

Informa a Prolagos que "(...) *a obra "IMPLANTAÇÃO DO SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA NO BAIRRO CRUZ - MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO D'ALDEIA" foi concluída em 26/12/2012, sendo os projetos entregues à CASAN com antecipação à implantação dos sistemas, conforme prevê o Contrato de Concessão e aprovados na forma da Deliberação em comento.*"

Expedido ofício AGENERSA/CAPET nº. 007/2013, em 09/04/13, à Concessionária, solicitando verificar documentação correspondente aos lançamentos feitos por meio de requisição de estoque nos Cronogramas Financeiros, desacompanhados de cópias das Notas Fiscais.

Às fls.120/127, foi acostada ao processo a correspondência da Concessionária Carta nº 405/2013, em resposta ao ofício AGENERSA/CAPET nº 007/2013, procedendo à juntada de Notas Fiscais, em meio eletrônico e físico, conforme solicitação de nossa Câmara Técnica.



Secretaria de Estado da Casa Civil
 Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro
 Gabinete do Conselheiro Moacyr Almeida Fonseca

A Câmara Técnica de Política Econômica e Tarifária, em sua análise², contida na nota técnica CAPET n.º. 049/2013 (fls. 128/130), considera que "(...) a Concessionária Prolagos atingiu o montante mínimo de investimento financeiro para a obra ora estudada, e que o pequeno desequilíbrio verificado não impacta os montantes finais de investimento previstos nos instrumentos concessivos em vigor".

Em 04/06/13, o processo foi enviado à Procuradoria desta Agência, por intermédio de minha assessoria, para ciência e pronunciamento.

Às fls. 132/133, a Procuradoria desta Agência concorda com o parecer da CAPET, no sentido que a "(...) Prolagos atingiu o montante mínimo de investimento financeiro previsto para a obra estudada, e que não há prejuízo significativo a importar em apropriação de valores para garantir o equilíbrio econômico-financeiro da concessão".

Por fim, opina a Procuradoria "(...) por considerar cumprido o investimento objeto deste processo, sem necessidade de apropriação de valor a ser levado à conta da próxima revisão quinquenal, porquanto não houve impacto negativo para a concessão".

Em respeito aos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa, foi expedido ofício AGENERSA/MF n.º. 67/13, em 13/06/13, para a Concessionária apresentar suas considerações finais.

² Das Análises

"(...) 2 - As notas apresentadas correspondem a serviços prestados, fornecimento de material e locação de veículos e equipamentos e totalizam R\$ 394.793,61 (Trezentos e noventa e quatro mil, seicentos e noventa e três reais e sessenta e um centavos), na expressão histórica, conforme demonstrado na planilha.

(...)

2.1 - A Concessionária fez uso do material disponível em estoque, conforme destacado na planilha acima, objeto de pedido de esclarecimentos feito por esta CAPET, ofício 007/2013, às folhas 114 a 117, respondido de forma elucidadora;

3 - Como os valores do plano oficial de investimentos estão expressos em base monetária de dezembro de 2008, conforme deliberação AGENERSA 638/2010, fez-se necessária a atualização das expressões listadas na tabela do item 2, acima, adequadas de acordo com a fórmula paramétrica contratual. Daí resulta o montante total de R\$ 318.273,72 (Trezentos e dezoito mil, duzentos e setenta e três reais e setenta e dois centavos), valor a ser considerado neste estudo;

3.1 - O valor previsto originalmente foi da ordem de R\$ 379.970,96 (trezentos e setenta e nove mil e novecentos e setenta reais e noventa e seis centavos), conforme orçamento às folhas 10, do presente, detalhado na NT CAPET 086/2012, às folhas 62 a 66. Confrontado com o valor ora conferido, tem-se uma diferença a menor de R\$ 61.697,24 (Sessenta e um mil, seicentos e noventa e sete reais e vinte e quatro centavos);

3.2 - Este valor representa um acréscimo nos dispêndios planejados para a obra da ordem de aproximadamente 16,24% (dezesseis inteiros e vinte e quatro centésimos por cento), significando 03,2289% (três inteiros , 2573% (dois mil, quinhentos e setenta e três décimos de milésimos por cento) do total da rubrica ampla da rede de Distribuição. Entretanto, não implica em compensações adicionais, conforme extrato de planilha de conferência abaixo, pois a redução pode perfeitamente compensar os saldos de investimentos anteriores previstos e não projetados;

(...)

3.3 - É o caso específico em tela. As intervenções programadas para o ano de 2012 sofreram decréscimo orçamentário, totalizando um excedente, ora trazido a valores atualizados pelas análises já efetuadas, de R\$7.208.327,24 (sete milhões,duzentos e oito mil, trezentos e vinte e sete reais e vinte e quatro centavos), compensado pelo excedente positivo de R\$ 10.364.691,39 (dez milhões, trezentos e sessenta e quatro mil, seicentos e noventa e um reais e trinta e nove centavos), registrado no exercício de 2011;



Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro
Gabinete do Conselheiro Moacyr Almeida Fonseca

Às fls. 139, foi acostado ao presente processo a Carta n.º 0949/2013, de 19/08/13, da Concessionária Prolagos, apresentando suas considerações finais, requerendo que "(...) seja considerada cumprida a Deliberação AGENERSA n.º 1.350/12. (...) Pleiteamos, ainda, seja dada como adequadamente executada a obra de Implantação do sistema de abastecimento de água do bairro Cruz — Município de São Pedro da Aldeia-RJ, com base na Nota Técnica AGENERSA/CASAN n.º 11/13, bem como validado o investimento pelo valor de **R\$ 318.273,72** (trezentos e dezoito mil, duzentos e setenta e três reais e setenta e dois centavos), base 2008, conforme item 3; 3.1, da Nota Técnica CAPET n.º 049/2013".

É o relatório.

Moacyr Almeida Fonseca
Conselheiro-Relator




Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro
Gabinete do Conselheiro Moacyr Almeida Fonseca

Processo n.º: E-12/020.373/2012
Autuação: 27/06/2012
Concessionária: PROLAGOS
Assunto: Implantação do Sistema de Abastecimento de Água no Bairro Cruz - Município de São Pedro da Aldeia/RJ.
Sessão Regulatória: 30 de Outubro de 2013

VOTO

Trata-se de Processo Regulatório instaurado para analisar o Projeto apresentado pela Concessionária PROLAGOS, relativo à Implantação do Sistema de Abastecimento de Água no Bairro Cruz - São Pedro da Aldeia/RJ, em atendimento ao disposto na Deliberação AGENERSA n.º 638/2010 — rubrica citada no item 1.8.1 — São Pedro da Aldeia — Expansão Distribuição de Água, constante no cronograma de investimentos da 2ª Revisão Quinquenal, Fase IV do Terceiro Termo Aditivo.

Submetido à apreciação deste órgão Colegiado, na Sessão Regulatória ocorrida em 28/11/12, foi editada a Deliberação AGENERSA n.º 1350/12¹, devidamente publicada no Diário Oficial do Estado em 21/12/12.

Na referida Deliberação, o Conselho-Diretor desta Agência aprovou o projeto apresentado pela Concessionária PROLAGOS no que se refere à Implantação do Sistema de Abastecimento de Água no Bairro Cruz - São Pedro da Aldeia e determinou a juntada nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias após a conclusão das obras, da documentação referente à comprovação da execução física e, em até 90 (noventa) dias após a conclusão das obras, da documentação referente à comprovação financeira. 

¹ - DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 1350

DE 28 DE NOVEMBRO DE 2012.

CONCESSIONÁRIA PROLAGOS - IMPLANTAÇÃO DO SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA NO BAIRRO CRUZ - MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DA ALDEIA/RJ.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório n.º E-12/020.373/2012, por unanimidade,

DELIBERA:

Art.1º - Aprovar o projeto apresentada pela Concessionária PROLAGOS, relativo à Implantação do Sistema de Abastecimento de Água no Bairro Cruz - São Pedro da Aldeia/RJ.

Art.2º - Determinar que a Concessionária proceda a juntada nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, após a conclusão das obras para análise pelas Câmaras Técnicas (CASAN e CAPET):

- a) Documentação referente à comprovação da execução física;
- b) Planilhas de custos das obras, utilizando-se os padrões EMOP para determinar os valores unitários e totais de todas as obras aprovadas, em meio eletrônico e físico, detalhado com especificações de descrição e custo unitário de material, mão-de-obra e quantitativo de cada obra.

Art.3º - Determinar à Concessionária PROLAGOS o envio, no prazo de 90 (noventa) dias após a conclusão das obras, dos documentos de suporte correspondentes aos comprovantes financeiros dos dispêndios efetuados, em meio eletrônico e físico, para análise pelas Câmaras Técnicas (CASAN e CAPET).

Art. 4º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.



Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro
Gabinete do Conselheiro Moacyr Almeida Fonseca

Através da análise da documentação juntada pela Concessionária, a Câmara Técnica de Saneamento informou que as redes implantadas atenderam satisfatoriamente a distribuição de água da área prevista em projeto, foram executadas no prazo de 30 (trinta) dias, o mesmo previsto em projeto, que as obras executadas empregaram, na sua construção, materiais de boa qualidade e que os serviços de instalação utilizaram boa técnica de execução e equipamentos apropriados. Por fim, registrou que o investimento atendeu a determinação contida na Deliberação AGENERSA nº 1350/12, estando, portanto, aceito e aprovado.

A título de ilustração, cabe ressaltar que o valor previsto originalmente para a obra, data base de dezembro de 2008, foi de R\$ 379.970,96 (trezentos e setenta e nove mil e novecentos e setenta reais e noventa e seis centavos) e, confrontando com o montante despendido, conforme apurado pela CAPET, em sua nota técnica CAPET nº. 049/2013, devidamente aceito pela Concessionária, da ordem de R\$ 318.273,72 (trezentos e dezoito mil, duzentos e setenta e três reais e setenta e dois centavos), tem-se, assim, uma diferença a menor de R\$ 61.697,24 (sessenta e um mil, seiscentos e noventa e sete reais e vinte e quatro centavos).

Entendo oportuno destacar as expressões utilizadas pela CAPET, reportadas *in verbis* em nosso relatório, quando afirma que a Concessionária "atingiu o montante mínimo" e que o "pequeno desequilíbrio não impacta" os montantes de investimentos. Divirjo das mesmas, posto que, uma, não existir base mínima ou máxima para o investimento e, dois, que a redução da ordem de 16,24% (dezesesseis inteiros e vinte e quatro centésimos por cento) do investimento é sem dúvida significativa para a implementação de obra desta natureza e porte.

Prefiro inferir que a intenção da CAPET, ao utilizar os termos acima destacados, seria melhor entendida se expusesse no contexto dos itens 3.2 e 3.3 de sua nota técnica, ou seja, o não impacto citado pela CAPET deve ser interpretado considerando as variações percentuais relativas (para mais e para menos) quando confrontados com a magnitude dos totais gerais da rubrica e as flutuações de valores (para mais e para menos) em diferentes exercícios, permitindo eventuais ajustes ou compensações.

A Procuradoria, ao seguir a mesma toada da CAPET, opinou pelo cumprimento do investimento, objeto destes autos, sem a necessidade de apropriação de valores para a próxima revisão quinzenal. Permito-me, outra vez, inferir que aquele órgão jurídico possa ter se deixado levar pelas expressões utilizadas pela Câmara Técnica, ao meu modo de ver, não apropriadas.

O importante no fim é que o projeto é necessário e foi implantado tecnicamente de forma satisfatória atendendo seu objetivo determinado.

Entendo, por fim, que os aspectos financeiros possam ser compensados e, se de todo necessário, ainda, alguns ajustes eventuais residuais sejam remetidos ao processo de revisão quinzenal a ser, em breve, instaurado.

Conforme informações nos autos, a obra foi concluída em 26/12/12. Portanto, considero cumprido o prazo de 90 (noventa) dias determinado no artigo 3º da Deliberação em estudo, no que se refere à comprovação financeira, tendo em vista a documentação juntada em 24/03/13. Porém, em relação ao prazo de 30 (trinta) para comprovação física, o mesmo não foi observado, considerando que, somente, foi protocolizada a carta da Concessionária com a documentação em 04/02/13. *MO*



Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro
Gabinete do Conselheiro Moacyr Almeida Fonseca

Serviço Público Estadual
Processo n. E-12/020.373/2012
Data 27/06/12 p. 153
Rubrica: ReuDon

Desta forma e, com base nos pareceres dos órgãos técnicos desta Casa, proponho ao Conselho-Diretor:

I- Aplicar à Concessionária a penalidade de advertência, tendo em vista o descumprimento do prazo estabelecido no artigo 2º da Deliberação AGENERSA nº. 1350/12.

II - Determinar à Secretaria-Executiva, em conjunto com a Câmara Técnica de Saneamento, a lavratura do correspondente Auto de Infração.

III - Considerar cumprida a Deliberação AGENERSA nº. 1350/12.

IV - Encerrar o processo.

É o voto.


Moacyr Almeida Fonseca
Conselheiro-Relator

**AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ATO DO CONSELHO DIRETOR**

**DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 1803
DE 30 DE OUTUBRO DE 2013.**

**CONCESSIONÁRIA PROLAGOS – IMPLANTAÇÃO DO
SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA NO BAIRRO
CRUZ - MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DA ALDEIA/RJ.**

**CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E
SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA**, no uso
de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório
nº E-12/020.373/2012, por unanimidade,

DELIBERA:

Art.1º - Aplicar à Concessionária a penalidade de advertência, tendo em vista o descumprimento do prazo estabelecido no artigo 2º da Deliberação AGENERSA nº. 1350/12.

Art.2º - Determinar à Secretaria-Executiva, em conjunto com a Câmara Técnica de Saneamento, a lavratura do correspondente Auto de Infração.

Art.3º - Considerar cumprida a Deliberação AGENERSA nº. 1350/12.

Art.4º - Determinar à CAPET que a diferença a menor, no valor de R\$ 61.697,24 (sessenta e um mil, seiscentos e noventa e sete reais e vinte e quatro centavos), seja levada à conta da próxima Revisão Quinquenal.

Art.5º - Encerrar o processo.

Art.6º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 30 de outubro de 2013.


José Bismarck Vianna de Souza
Conselheiro-Presidente


Luigi Eduardo Troisi
Conselheiro


Roosevelt Brasil Fonseca
Conselheiro


Mário Flávio Moreira
Vogal


Moacyr Almeida Fonseca
Conselheiro-Relator


Silvio Carlos Santos Ferreira
Conselheiro